

## ASPECTOS QUE ESTRUTURAM O SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

*Haroldo Camargo Barbosa<sup>1</sup>*

### RESUMO

O artigo busca retratar pontualmente alguns aspectos relevantes que formam a estrutura do sistema nacional de unidades de conservação da natureza (Lei nº 9.985/00). Revela a evolução histórica percorrida pelas áreas protegidas até sua consagração e respectiva normatização conceitual. É identificada a importância socioambiental das unidades e a necessidade de sistematização. Fica posto a forma de criação, gerenciamento, importância e influência da classificação: unidades de proteção integral; unidades de uso sustentável, bem como a aplicação do poder de polícia ambiental, sua correlação com EIA/RIMA e a compensação ecológica.

**Palavras-chave:** Sistema nacional de unidades de conservação da natureza; áreas protegidas.

### ASPECTS THAT STRUCTURALIZE THE SYSTEM NATIONAL OF UNITS OF CONSERVATION OF NATURE

#### ABSTRACT

The article seeks portrayal off some relevant aspects that form the structure of the national system of units of conservation of nature (Law nº 9.985/00). It shows the historical development covered by protected areas until his consecration and their conceptual normalization. It identified the importance of social units and the need for systematization. It put a form of creation, management, importance and influence of rating: units of full protection; units of sustainable use, and the implementation of the police environment, its correlation with EIA/RIMA and ecological compensation.

**Keywords:** National system of units of conservation of the nature; protecting areas.

## 1 INTRODUÇÃO

Notadamente a importância atribuída hoje às áreas protegidas, entre elas as unidades de conservação, contrasta com a irrelevância que antigamente o instituto era tratado pela humanidade. Após a revolução industrial e com intensificação dos riscos civilizatórios, caracterizadores do fenômeno da sociedade de risco, as unidades de conservação com a instituição das primeiras mostraram-se essenciais para a manutenção da biodiversidade, mesmo diante de um isolamento que, apesar de importar numa separação com a realidade, mesmo assim cumpre seus objetivos.

---

<sup>1</sup> Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Mestrando em Tutela de Direitos Supra-Individuais pela Universidade Estadual de Maringá – UEM. E-mail: haroldocb@adv.oabsp.org.br



Identificada a importância socioambiental dessas áreas, para as atuais e futuras gerações, sendo verdadeiras reservas de conhecimento, material biológico e genético, surge a necessidade de dar unidade, estabelecer uma ordenação racional, criar um sistema que, como amadurecimento de uma evolução histórica, seja capaz de trazer conceitos atuais, deixando à vista a importância e influência das várias modalidades de unidades de conservação no papel da tutela deste, bem como expor sua inter-relação com outros institutos, a exemplo o poder de polícia, a compensação ecológica e as medidas preventivas de defesa do meio ambiente, para assim se ter uma proteção efetiva do bem ambiental.

É possível verificar o cuidado com que a legislação, a Lei nº 9.985/00, cuida das unidades, dada a quantidade de dispositivos que compreende sua estrutura. Objetivando a sistematização desse instituto, o Sistema Nacional das Unidades de Conservação da Natureza estabelece critérios para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação. Disciplina a exploração das unidades, estabelecendo dois grupos diferentes, sendo possível em um a exploração direta dos seus recursos naturais e noutro apenas o uso indireto.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza tem como objetivos: contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional; proteger as espécies ameaçadas de extinção; contribuir para a preservação e restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável; proporcionar meios e incentivos para pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico.

O Ministério do Meio Ambiente organizará e manterá um Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, com a colaboração do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, do IBAMA e dos órgãos estaduais e municipais competentes.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

39

Constata-se que o surgimento da idéia de implantação de áreas naturais protegidas, pelo menos no que se refere à parte ocidental, teve início na Europa, mais precisamente durante a idade média, com o objetivo de proteção de recursos da fauna, flora e seus *habitats*, por questões religiosas, culturais, devido à associação a mitos e fatos históricos marcantes, e para demonstração de *status*, como exemplo os locais onde a realeza e a aristocracia rural exercitavam o ato de caça, por divertimento.

Até meados do século XIX, outras medidas de proteção de áreas naturais foram tomadas em vários países europeus, mas sempre eram medidas que importavam na utilização da natureza por uma parcela determinada da população, como, por exemplo, relacionada ao suprimento de madeira, de frutos ou essências silvestres, de água ou de outros produtos.

A partir da revolução industrial, quando efetivamente o enfoque dado às necessidades das classes mais abastardas muda é que passa a surgir movimentos voltados à instituição de áreas naturais protegidas que pudessem servir a população como um todo, principalmente pelo crescente número de pessoas, trabalhando em fábricas que demandavam espaços para recreação ao ar livre.

Posteriormente, nos Estados Unidos, surgiram movimentos e discussões no sentido de proteger a natureza de uma forma mais ampla, não apenas com o fim de fornecer recursos a uma classe mais privilegiada, ou exclusivamente um espaço para lazer na forma de parques urbanos. Mas sim para garantir o que já se considerava uma herança natural das futuras gerações.

O primeiro Parque Nacional do mundo foi criado em Yellowstone, em 1872, nos Estados Unidos. Iniciativa que ocorreu durante a expedição exploratória de colonização à região do rio de mesmo nome. Os pioneiros julgaram justo preservar uma área que ainda não havia sucumbido ao processo exploratório e que seria de bom agrado às futuras gerações que pudessem desfrutar de tal maravilha. O Congresso americano aprovou o ato de criação do Parque, proibindo,



com isso, qualquer exploração que alterasse as características naturais da área e destinando-a para preservação, lazer e benefício das futuras gerações.

Como ressalta Miguel Serediuk Milano (2001, p. 7)

O grande avanço em termos de conservação da natureza, determinado pela criação desse Parque, foi sua destinação para preservação contra qualquer interferência ou exploração de recursos de madeira, depósitos minerais e peculiaridades naturais dentro da área, garantindo-se seu estado natural em perpetuidades. Motivados por tão interessante e distinta iniciativa, outros países aderiram ao procedimento e iniciaram a criação de Parques e outras áreas protegidas. Entre outros o Canadá, em 1885, Nova Zelândia, em 1894, Austrália, África do Sul e México, em 1898, Argentina, em 1903, Chile, em 1926, Equador, em 1934 e, juntamente com a Venezuela, o Brasil, em 1937.

As discussões a respeito dos objetivos das áreas protegidas, no entanto, continuaram a ser feitas, tendo efeitos inovadores em alguns países. Por exemplo, a criação do Parque africano Kruger National Park, onde o objetivo principal da proteção não era apenas garantir que os recursos naturais, nelas contidos, permanecessem no estado original para usufruto da população, mas também, no caso dessa unidade propiciar condições para a recuperação de populações animais que vinham sendo indiscriminadamente extintas no local.

Já, em 1914, a Suíça estabeleceu seu primeiro Parque para fins científicos, onde pesquisas de longo prazo sobre a fauna e a flora nos Alpes pudessem ser realizadas em condições ambientais inalteradas, sem efeitos de atividades humanas, modelo que foi em seguida adotado pela Suécia.

Passa, então, a partir de meados do século XX, a ser a conservação da biodiversidade um objetivo explícito das unidades de conservação. Assim, cada país foi estabelecendo seu modelo de Parque, com características específicas, uma vez que não havia critérios padronizados para seleção e manejo dessas áreas. Foi essa dificuldade de se estabelecer uma padronização que levou a acontecer, em Londres, Inglaterra, em 1933, a convenção que estabeleceu um conceito básico para Parque Nacional. Os conceitos de Reserva Nacional, Monumento Natural e Reserva Silvestre, em princípio, foram estabelecidos em outra convenção semelhante, em 1940, em Washington.

Destaca-se, também como fato relevante, a reunião feita, em 5 de outubro de 1948, em Fontainebleau, na França, onde delegados de 18 países criaram a União Internacional para Proteção da Natureza que, a partir de 1956, em sua 7ª Assembléia Anual, passou a se chamar-se União Internacional para a Conservação da Natureza, hoje União Mundial para a Natureza – UICN.

No Brasil foi a Resolução da Assembléia da República nº 10/89 que aprovou a adesão do Brasil à Convenção que cria a União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Seus Recursos (UICN). A finalidade dessa instituição é desempenhar importante papel para o desenvolvimento da filosofia de áreas naturais protegidas, promovendo a atualização e rediscussão de conceitos, bem como participando no assessoramento a países em desenvolvimento para o planejamento e manejo das áreas em referência.

Enquanto isso, em 1962, na cidade de Seattle, Estados Unidos, foi realizada a 1ª Conferência Mundial sobre Parques Nacionais, quando foram discutidos conceitos e critérios para atividades desenvolvidas em áreas protegidas e estabelecidas recomendações sobre políticas conservacionistas aos países participantes. Hoje se verifica que estão prosseguindo tanto a Assembléia Geral da UICN, como a Conferência Mundial sobre Parques Nacionais, sendo realizadas de dois em dois anos.

A UICN é uma das mais antigas e respeitadas uniões de instituições e pessoas do mundo inteiro interessadas na defesa do meio ambiente. Com pouco mais de 60 anos de existência, atualmente é formada por cerca de mil membros institucionais, governamentais e não-governamentais, de atuação local, nacional e/ou internacional. Possui ainda em torno de 10 mil voluntários, dos quais aproximadamente 1,5 mil são especialistas em áreas protegidas (BRASIL, 2007).

Esse foi o caminho de evolução. Desde a criação das primeiras unidades de conservação, verifica-se que os conceitos evoluíram transcendendo os conceitos antigos.

Outrossim, considerando-se as necessidades de cada país e levando-se em conta a existência de objetivos diversos de conservação, que, muitas vezes, são conflitantes, foi necessária a criação de tipos distintos de unidades de conservação, sendo devidamente ordenadas dentro de um sistema capaz de alcançar a totalidade dos objetivos nacionais de conservação. Dessa forma, chega-se ao denominado sistema de unidades de conservação, sendo compreendido como o conjunto organizado de áreas naturais, protegidas na forma de unidades de conservação, que, planejado, manejado e administrado como um todo, é capaz de obter os objetivos nacionais de conservação.

Hoje, além de serem áreas dedicadas à preservação e conservação de ambientes providos de belezas cênicas, de relevância histórica, etc., para as futuras gerações, essas áreas assumiram cuidados com recursos hídricos, com manejo de recursos naturais, desenvolvimento de pesquisas científicas, manutenção do equilíbrio climático ecológico, preservação de recursos genéticos e, atualmente, constituem o eixo de estruturação da preservação *in situ* da biodiversidade como um todo (MILANO, 2002, p. 197).

### 3 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Seguindo as ponderações da sua evolução histórica, pode-se certamente chegar ao seguinte conceito: unidades de conservação em si são espaços territoriais especialmente protegidos, um espaço geográfico definido que, por suas características biofísicas e suas potencialidades socioambientais relevantes, justifica do Estado a destinação, administração, proteção efetiva e permanente para alcançar objetivos específicos de conservação.

A própria Lei nº 9.985/00, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), traz no seu art.2º, inciso I, o que é unidade de conservação:

Inciso I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

No sentido de esclarecer a amplíssima definição de unidades de conservação posta na Lei do SNUC, Édis Milaré (2005, p.365) entende: “[...] Para a configuração jurídico-ecológica de uma unidade de conservação deve haver: a relevância natural; o caráter oficial; a delimitação territorial; o objeto conservacionista; e o regime especial de proteção e administração”.

Isso, na verdade, condiciona a constituição das unidades ao preenchimento de cinco pressupostos, vistos como: a delimitação territorial (individualização do espaço a ser resguardado), o oficialismo (demanda um pronunciamento público inequívoco), a sujeição à regime jurídico especial (proteção e administração), a relevância natural (contexto ecológico local, regional ou nacional do território dos seus elementos) e o objetivo conservacionista (assegura a integridade e a função ecológica da fauna, flora e *habitats*) (BENJAMIN, 2001, p. 291-296).

Aliás, cumpre destacar que, com a definição posta na Lei nº 9.985/00 (SNUC), o ordenamento brasileiro passou a contar com duas definições de unidades de conservação coexistentes, pois já havia tal definição no art. 40, § 1º e 40-A, § 1º, da Lei nº 6.905/98 (Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente). No entanto, há diferenças entre essas definições - a primeira em sede penal é meramente descritiva, taxativa e estreita, enquanto a segunda, para os demais fins, como civil, administrativo ou tributário, apresenta redação mais ampla e técnica, sendo funcional e



flexível. “A definição genérica da Lei do SNUC, em vez de usar o critério da listagem tipológica, opta por dar os contornos ecológico-funcionais das várias modalidades de unidades”, assevera Antônio Herman Benjamin (2002, p. 289).

Aqui também se faz necessário dizer que a terminologia adotada na Lei do SNUC não é tida como a mais correta, haja vista que “conservação” não é gênero, muito menos gênero do qual “preservação” seria espécie. “Conservação” é espécie do gênero espaços protegidos da natureza, juntamente com a “preservação” que, por sua vez, contrapõe-se à “conservação”, sendo assim modalidades distintas. Esta por ser mais flexível, admitindo uma exploração sustentável, enquanto aquela se atende a uma proteção integral dos recursos naturais.

Ademais, o texto constitucional (CF, art. 225, § 1º, inciso, III) que a Lei do SNUC quer regulamentar, em nenhum momento, refere-se a “unidades de conservação”, mas sim utiliza da expressão espaços territoriais especialmente protegidos. A parte que interessa:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

Inciso III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

42 Nesse contexto, a Convenção da Biodiversidade<sup>2</sup> demonstra preferir o vernáculo “áreas protegidas” e, contribui com o seguinte conceito: “Área definida geograficamente, que é destinada, ou regulamentada e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação”.

Em suas lições, Paulo de Bessa Antunes (2002, p. 419-420), define áreas protegidas, como aquelas que:

[...] devido às características especiais que apresentam, devem permanecer preservadas. O grau de preservação é variável, considerando-se o tipo de proteção legal específico de cada uma das áreas consideradas individualmente e a classificação jurídica que tenha sido estabelecida para cada uma delas. A proteção pode variar desde a intocabilidade até o uso diário e relativamente intenso. As áreas protegidas são denominadas tecnicamente como unidades de conservação.

Neste ponto, incorre em erro o digno doutrinador, pois este acaba no final em confundir todas as áreas protegidas com as unidades de conservação. Áreas protegidas seria gênero, do qual unidades de conservação seria modalidade.

Espaços territoriais especialmente protegidos, na lição de José Afonso da Silva (2007, p. 232), são definidos como:

2 Convenção da Diversidade Biológica (art. 2º), promulgada pelo Decreto nº 2.159/98.

áreas geográficas públicas e privadas (porção de território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeriam sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda a diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais.

Todas as unidades de conservação são áreas especialmente protegidas, mas nem toda área especialmente protegida é uma unidade de conservação, posto que a Constituição Federal traz exemplos de biomas, que ela atribui tutela específica, como a Amazônia, a Mata Atlântica e o Pantanal. Essa é a razão das pertinentes palavras de José Afonso da Silva (2007, p. 232-233), quando diz: “nem todo espaço territorial especialmente protegido se confunde com unidades de conservação, mas estas são também espaços especialmente protegidos”, concluindo que é possível distinguir os espaços especialmente protegidos em:

- I – Unidades de Conservação;
- II – Espaços Protegidos não incluídos no SNUC;
- III – Espaços de Manejo Sustentável;
- IV – Zoneamento Ambiental (este mais instrumento de proteção daqueles do que espaço autônomo).

Nesse diapasão, a forma de tratamento aos espaços especialmente protegidos deve ser esta, isto é, como gênero, onde ter-se-ão, como suas espécies: as Unidades de Conservação, os Espaços Protegidos não Incluídos no SNUC (áreas preservação permanente, reserva legal, etc.), os Espaços de Manejo Sustentável (Floresta Amazônica, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Matogrossense e a Zona Costeira) e Zoneamento Ambiental.

43

#### 4 CRIAÇÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

No tocante ao ato de criação das unidades de conservação, estabelece a Lei do SNUC, no artigo 22 “*caput*”, que: “Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público”.

Com isso, a primeira vista, tem-se que o ato de criação das unidades de conservação decorre de um decreto do chefe do Poder Executivo (Poder Regulamentar ou Normativo), mas a lei também não exclui, na opinião da maioria da doutrina, a possibilidade da criação se dar por meio da legislação, em virtude do texto acima exposto não ter impedido que a lei fosse o instrumento para sua criação. A interpretação que prevalece é que, se o legislador quisesse excluir esse modo de criação, assim teria feito.

Dessa forma, o ato de criação fica a cargo do chefe do Poder Executivo da mesma forma que do Poder Legislativo, lembrando que a iniciativa de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica no âmbito federal é do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, “a”).

Registra Paulo Affonso Leme Machado (2001, p. 203) que, em consequência da obrigação do ato de criação ser imposta ao “Poder Público”, não só o administrador e o legislador ordinário têm o poder-dever de salvaguardar a natureza, como também o juiz pela via da sentença. Cita o nobre doutrinador o exemplo do tombamento, em que o posicionamento jurisprudencial é no sentido da possibilidade do magistrado atuar independentemente de prévia manifestação da administração pública, para estabelecer unidade de conservação específica. Sendo assim, para o doutrinador, a criação pode se dar por meio do decreto, pela lei e através do termo de compromisso.



Nota-se que a Lei do SNUC, na verdade, não veio para criar unidades de conservação, mas apenas sistematizar o modo de criação, a competência para sua criação e, como se verá mais adiante, o conteúdo de cada unidade. A Lei do SNUC é norma geral sobre a qual deve se orientar o legislador ordinário. Para ser válida, a norma criadora de unidades de conservação deve respeitar os preceitos que traz a Lei do SNUC.

Por conseguinte, ainda a respeito da criação, preceitua a Lei do SNUC, nos § 2º, § 3º e § 4º do artigo 22, que:

§ 2º – A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo 3º. No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º – Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

O ato de criação das unidades de conservação, com exceção da Estação Ecológica e da Reserva Biológica, deve ser precedido obrigatoriamente do estudo técnico e da consulta pública, para que se possa identificar e estabelecer com precisão sua localização, a dimensão e os limites suficientes para alcançar seus objetivos, como as informações adequadas à população local e a quem mais tiver interesse. O regulamento que dispuser sobre esses procedimentos deve observar os princípios da administração pública e as leis relacionadas.

A razão do Poder Público apresentar preocupação na identificação da localização, tamanho e limites das unidades reside no fato da necessidade que possui a unidade em cumprir seus objetivos (espaço técnico-científico) e implicar de certa forma numa apropriação de espaços territoriais. O SNUC vincula as unidades de conservação a uma utilidade científica imediata ou mediata, bem como faz com que se estabeleça uma forma de planejamento da ocupação territorial, pois há uma definição do modo específico de ocupação nas unidades, da mesma forma que retira o espaço do modo de apropriação moderno, indo contra a atividade expansiva e apropriadora dos recursos naturais pela sociedade moderna.

44

## **5 GESTÃO DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA**

A gestão do SNUC ocorre consoante ao disposto no artigo 6º, incisos I, II e III, cuja redação estabelece:

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II – Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III – Órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Desse modo, o Ministério do Meio Ambiente, responsável pelo órgão central, exercerá o papel de coordenador do sistema, promovendo reuniões formais e informais entre as administrações das diferentes unidades de conservação; incentivará estudos para criação de novas unidades; estará presente na formulação do zoneamento ambiental do país ou de seu ordenamento territorial; articulará o planejamento do combate a incêndios, visando ao planejamento das unidades de conservação.

Por sua vez, o Conama cuidará do órgão consultivo e deliberativo, cuja função é acompanhar a implementação do sistema, isto é, acompanhar a aplicação das regras da Lei do SNUC. Assim, o Conama pode requisitar informações a qualquer unidade ou visitar as unidades quer sejam elas federais, estaduais e municipais. O Conama passa a ter mais uma função além daquelas constantes no art. 8º da Lei nº 6.938/81, a de inspecionar as unidades de conservação e transmitir aos órgãos competentes as suas avaliações. Além disso, o Conama é que avaliará a possibilidade das unidades de conservação estaduais e municipais integrarem o SNUC, quando concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuindo objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista na mesma lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção (Lei nº 9.985/00, art. 6º, parágrafo único).

No momento cumpre ressaltar que, devido à autonomia constitucional dos entes políticos que compõem a federação, não se pode obrigar que os Estados e Municípios integrem o SNUC. As normas gerais da Lei do SNUC aplicam-se à União, aos Estados e Municípios, à medida que eles criarem e mantiverem unidades que se ajustem aos dispositivos da referida lei.

A competência do Conama de acompanhar a implantação do SNUC não permite ao Conama o poder de criar unidades de conservação, nem de estabelecer regras para o funcionamento de outros tipos de conservação, por isso a insistência da doutrina na ilegalidade da Resolução do CONAMA nº 266/00<sup>3</sup>.

Por último, os órgãos executores estão aos cuidados do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade e ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), bem como, em caráter supletivo, aos órgãos estaduais e municipais responsáveis pelo meio ambiente, para o fim de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais.

Primeiro, observa-se que os órgãos executores estaduais e municipais não estão expressamente individualizados no inciso III, porque esta tarefa é apropriada a cada ente político, por exemplo, pode-se ter uma secretaria de estado do meio ambiente na direção do órgão executor estadual.

Após, percebe-se que, no âmbito federal, o órgão executor que recentemente ficava exclusivamente por conta do IBAMA, agora, em virtude da Medida Provisória nº 366/07 ter sido convertida em lei, a Lei de nº 11.516/07 (cria o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), dando nova redação ao inciso III do artigo 6º da Lei do SNUC (Lei nº 11.516/07, art. 1º, inciso I e art. 7º), as atribuições do órgão executor, na esfera federal, ficam a cargo do Instituto Chico Mendes, cabendo ao IBAMA exercer uma atividade mais compartilhada, muito embora seja quase impossível, uma vez que ocorrerá uma “transição do patrimônio, dos recursos orçamentários, extra-orçamentários e financeiros, de pessoal, de cargos e funções, de direitos, créditos e obrigações, decorrentes de lei, ato administrativo ou contrato, inclusive as respectivas receitas do IBAMA para o Instituto Chico Mendes” (Lei nº 11.516/07, art. 3º e § único).

Em análise a Lei do SNUC, prevalece o entendimento de que não exclui a possibilidade de desconcentração da administração das unidades de conservação, mas ao mesmo tempo não ficou explícita sobre tal possibilidade. Assim, discute-se sobre a possibilidade ou não de uma unidade de conservação passar a ter personalidade jurídica.

3 Resolução CONAMA nº 266/00 - Estabelece diretrizes para a criação de jardins botânicos. Normatiza o funcionamento desses e ainda define seus objetivos.





## 5.1 Gestão pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público

Além dos entes da administração direta, pelo artigo 30 da Lei do SNUC, as unidades de conservação podem ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público, desde que suas atividades apresentem uma pertinência temática com os objetivos da unidade. Para que a gestão da unidade seja feita pela sociedade civil de interesse público é preciso que seja firmado instrumento (contrato de gestão) junto ao órgão originariamente responsável por sua administração.

Uma vez firmado o termo de parceria (Lei nº 9.790/99, art. 9º), estará concretizada a descentralização administrativa, e a gestão passa então a ser feita por uma pessoa jurídica de direito privado, integrante do chamado terceiro setor, que atua sem fins lucrativos, portadora de incentivos e benefícios governamentais e que tem por finalidade realizar a prestação de um serviço público não exclusivo do Poder Público.

A Lei nº 9.790/99 (criou a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP), mais precisamente no artigo 3º, inciso IV, que diz: “defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável”, prevê a finalidade que permite a semelhança de sua finalidade institucional com os objetivos da unidade de conservação.

O processo de escolha da organização civil de interesse público pode ser feita por licitação. É o que diz o Decreto nº 3.100/99 (institui e disciplina o termo de parceria), art. 23:

Art. 23. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, poderá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

46

A expressão poderá não deve ser entendida como uma faculdade, mas sim uma obrigação, pois a licitação pública é uma garantia de legalidade, publicidade e moralidade administrativa. Ainda se faz necessário que a celebração do termo de parceria seja precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação, existentes nos respectivos níveis de governo (Lei nº 9.790/99, art. 10, § 1º).

## 5.2 Gestão e Recursos Financeiros

Quanto aos recursos financeiros, o artigo 34 e parágrafo único da Lei do SNUC é bem clara ao permitir que os órgãos responsáveis pela gestão das unidades de conservação podem receber doações para que elas possam utilizá-los na persecução de seus fins (DE BARROS; SATHLER; DA CONCEIÇÃO, 2000, p. 527).

Para facilitar, o enunciado do artigo e parágrafo em questão:

Art. 34. Os órgãos responsáveis pela administração das unidades de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único. A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.



O dinheiro recebido, porém, não vai diretamente para uma unidade de conservação em determinado, mas ao órgão responsável pela administração, isto é, um dos que compõem o órgão executivo de acordo com a esfera de atuação.

## 6 ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Sabe-se que, por exigência constitucional (CF, art. 225, § 1º, IV) e outras previstas na legislação ordinária, é incumbência do Poder Público exigir, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental a realização prévia do estudo de impacto ambiental, e do seu respectivo relatório (EIA/RIMA).

Utilizando-se disso, a Lei do SNUC exige que se verifique, através da realização do EIA/RIMA, no momento que o empreendedor buscar o licenciamento ambiental para implantar seu projeto, a classificação se o seu empreendimento ou atividade causa ou não um significativo impacto ao meio ambiente.

É o órgão ambiental licenciador, na esfera federal o IBAMA (art. 13 e § único, da Lei nº 11.516/07), que estabelecerá o grau de impacto ambiental causado pela implantação de cada empreendimento.

Caso o EIA/RIMA indique que o resultado é positivo, isto é, sendo o empreendimento ou atividade efetivamente causadora de significativo impacto ambiental, o empreendedor estará obrigado a apoiar a implantação e manutenção de uma unidade de conservação escolhida pela administração pública, desde que seja integrante da categoria de unidades de conservação de proteção integral.

Essa exigência, imposta pela Lei do SNUC, vem disposta no artigo 36. Vale à pena transcrever:

Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

47

Essa obrigação nada mais é que a instituição de uma forma de compensação pelos danos que o empreendimento causar ao meio ambiente. A compensação é pecuniária. Os empreendedores públicos e privados se submetem às mesmas exigências no que se refere à compensação para reparação ambiental. Ainda, conforme o § 1º do artigo 36 da Lei do SNUC, o montante financeiro que o empreendedor deverá destinar às unidades de conservação não poderá ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, ficando o percentual fixado pelo órgão ambiental licenciador de acordo com o grau dos impactos causados pelo empreendimento.

A fim de evitar arbitrariedades, a recente Resolução do CONAMA, nº 371/06<sup>4</sup>, veio para estabelecer importantes diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental. Destaca-se: “para o cálculo do percentual, o órgão ambiental licenciador deverá elaborar instrumento específico com base técnica” (Art. 2º, § 2º); “O percentual estabelecido para a compensação ambiental de novos empreendimentos deverá ser definido no processo de licenciamento, quando da emissão da Licença Prévia, ou quando esta não for exigível, da Licença de Instalação” (Art. 5º);

<sup>4</sup> Resolução CONAMA nº 371/06 - Estabelece diretrizes aos órgãos ambientais para o cálculo, cobrança, aplicação, aprovação e controle de gastos de recursos advindos de compensação ambiental, conforme a Lei nº 9.985/00 e dá outras providências.



“Nos casos de licenciamento ambiental para a ampliação ou modificação de empreendimentos já licenciados, sujeitas a EIA/RIMA, que impliquem em significativo impacto ambiental, a compensação ambiental será definida com base nos custos da ampliação ou modificação” (Art. 6º).

## 7 PODER DE POLÍCIA NAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

De início, vale relembrar o que seja poder de polícia.

O doutrinador Hely Lopes Meireles (2006, p. 131) traz um conceito que serve de grande lição no meio acadêmico, qual seja: “Poder de polícia é a faculdade que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

Já a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2007, p. 104) diz que se trata da “atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

Paulo de Bessa Antunes (2002, p. 119-120) defendendo um conceito mais moderno, leciona a favor da definição de poder de polícia adotada pelo direito norte-americano, sendo o moderno poder de polícia:

[...] um decorrência do próprio Estado de Direito. O poder de polícia, como atuação estatal demarcadora do conteúdo de direitos privados, é exercido no sentido de impor freios à atividade individual, de modo a assegurar a paz pública e o bem-estar social. Indiscutivelmente o poder de polícia é um balizamento de direito imposto pelo Estado aos cidadãos e que se dirige fundamentalmente à liberdade individual e a propriedade privada, fixando os marcos nos quais estes direitos são concretamente exercidos.

48

Afastando qualquer falta, não se pode esquecer que há uma definição legal de poder de polícia positivada no Código Tributário Nacional, mais precisamente no artigo 78. O poder de polícia seria, então, um poder-dever conferido à administração pública, para condicionar e restringir ou limitar e frenar o uso e gozo de bens, direitos e atividades individuais, para beneficiar o interesse social, tendo como fundamento a supremacia do interesse público sobre o individual.

No âmbito do direito ambiental, pode-se dizer que o poder de polícia nada mais é que um instrumento ou mecanismo, através do qual o Poder Público cumpre com seu dever de defender e preservar o meio ambiente para as futuras e presentes gerações, como bem de uso comum do povo (CF, art. 225).

O artigo 225 da Constituição Federal seria a norma basilar do poder de polícia em matéria ambiental. O § 1º do mencionado artigo 225, desde logo, institui alguns atos de polícia para defesa do meio ambiente, a saber: fiscalização de entidades destinadas à pesquisa e manipulação de material genético (inciso II), zoneamento ambiental (inc. III) e estudo de impacto ambiental (inc. IV) (1999, p. 96). Outras referências que importam no dever do Poder Público defender o meio ambiente podem ser encontradas na carta magna como, por exemplo, no artigo 23, incisos VI, VII, XI e artigo 24 incisos VI e VIII.

O poder de polícia exercido em defesa do meio ambiente é um dos aspectos do poder-dever, portanto obrigatório. Seu fundamento é o poder de polícia aplicado à preservação ambiental através da Administração Pública, intrínseco aos princípios que a regem, garantidores e protetores para o meio ambiente equilibrado e a qualidade de vida.

Para o doutrinador Paulo Afonso Leme Machado (2007, p. 317-318), a definição de poder de polícia ambiental cabe da seguinte forma:



[...] a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas agressões possam decorrer poluição ou agressão à natureza.

O poder de polícia atua em diversos campos da atividade humana. Tais campos da atividade são chamados por Celso Antônio Bandeira de Mello (2006, p. 814) de “setores da Polícia Administrativa”, dentre os quais enumera um rol exemplificativo daqueles cuja área de incidência aplica-se ao campo relacionado ao meio ambiente: a polícia de caça, polícia de pesca, florestal, polícia voltada à proteção da fauna aquática, destinação à proteção da flora, polícia de tráfego e trânsito, polícia sanitária, etc.

O que diferencia o objeto (PEREIRA, 2005, p. 121) de poder de polícia ambiental das demais polícias administrativas é referente à sua titularidade difusa, supra-individual, posto que o interesse do poder de polícia ambiental não é a defesa do interesse público pura e simplesmente, onde se presume a defesa também de interesses do Estado (interesse público secundário), mas sim do meio ambiente, que pertence a toda coletividade, não apenas suscetível a um indivíduo determinado.

Dessa maneira, no que se refere às unidades de conservação, pode-se dizer que o poder de polícia também se faz presente. Os órgãos públicos, responsáveis pela administração das unidades de conservação no dever de preservação ambiental e da manutenção da sadia qualidade de vida, estão obrigados a exercer o poder de polícia ambiental nas unidades.

No âmbito federal, o Instituto Chico Mendes e o IBAMA devem exercer o poder de polícia ambiental, o que inclusive vem expressamente disposto no artigo 1º, inciso IV e § único da Lei nº 11.516/07:

49

Art. 1º Fica criado o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

[...]

IV - exercer o poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União; e

[...]

Parágrafo único. O disposto no inciso IV do caput deste artigo não exclui o exercício supletivo do poder de polícia ambiental pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

No desempenho de suas atividades, os órgãos administradores das unidades de conservação, em razão do dever-poder de proteção das unidades, a fim de atender a norma basilar contida no artigo 225 da Constituição, podem fazer restrições aos visitantes, como, por exemplo, impor taxa de visitação, proibir a entrada com armas e com instrumentos que possam causar fogo, etc.



## 8 CLASSIFICAÇÃO E CATEGORIAS DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO

Na doutrina são vários os critérios classificatórios para as unidades de conservação. Encontra-se aquele que as divide em públicas (grande maioria) ou em privadas (a RPPN e outras modalidades eventualmente); a classificação em federais, estaduais ou municipais; noutra em unidades de preservação (proibição de uso econômico direto) ou unidades de conservação (possibilidade de uso econômico direto).

A Lei do SUNC define dois grandes grupos de unidades de conservação: a) unidades de conservação de proteção integral; b) unidades de conservação de uso sustentável. Essa última classificação é composta pelas unidades de conservação denominadas típicas, pois estas integram a Lei do SNUC. As atípicas seriam aquelas não abrangidas pelo SNUC, mas pelo ordenamento jurídico, como, por exemplo, as áreas de preservação permanente, a reserva legal, a reserva de biosfera, as áreas de servidão florestal, a reserva ecológica, os monumentos naturais tombados e as reservas indígenas.

O caráter do rol enunciativo das unidades de conservação que integram as duas categorias (Lei nº 9.985/00, art. 8º e 14) é tido como taxativo. A conclusão é que são *numerus clausus* somente as unidades de conservação que integram o SNUC, admitindo-se a existência de outras modalidades que, nos termos da lei, seriam extra-sistema, o que não quer dizer anti-sistema.

Sobre isso, o entendimento de Edis Melaré (2005, p. 371):

A lista é taxativa, dado que apenas excepcionalmente e mediante autorização do CONAMA outras unidades de conservação poderão vir a integrar o Sistema. Por outro lado, as unidades de conservação criadas com base na legislação anterior à Lei do SNUC e que não pertençam às categorias nela previstas deverão ser reavaliadas, no todo ou em parte, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas.

50

Nas unidades de conservação que integram a categoria unidades de proteção integral, a preocupação é com a preservação da natureza, sendo assim permitindo apenas o uso indireto dos recursos naturais, com exceção dos casos previstos em lei. Nestas não é permitido consumo, coleta, dano ou destruição dos recursos naturais.

Já nas unidades de uso sustentável, o objetivo é compatibilizar a conservação com o uso sustentável de parcela de seus recursos naturais, portanto, permite-se o uso direto dos recursos naturais. Nestas se desenvolve coleta e uso, comercial ou não, dos recursos naturais.

Pela Lei do SNUC são cinco as unidades de conservação que integram o grupo das unidades de proteção integral, a saber: Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre.

Por sua vez, no grupo das unidades de uso sustentável, encontram-se sete categorias de unidades que são as seguintes, conforme estabelecido em lei: Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento e Reserva Particular do Patrimônio Nacional.

A Estação Ecológica tem por objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisas científicas. O local é de posse e domínio público, sendo que as áreas particulares, incluídas em seus limites, serão desapropriadas, merecendo indenização. É proibida a visitação pública, exceto quando houver objetivos educacionais ou científicos (Lei do SNUC, art. 9º e seg.).

A Reserva Biológica objetiva a preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites. Não admite a interferência humana direta ou que importe modificações ambientais, exceto as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais. É de posse e domínio público, sendo indenizadas as áreas particulares dentro de seus limites desapropriadas. É proibida a visitação pública, exceto quando houver objetivos educacionais ou científicos (Lei do SNUC, art. 10 e seg.).



O Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. É de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares, incluídas em seus limites, serão desapropriadas. É permitida a visitação pública, sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração. As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal (Lei do SNUC, art. 11 e seg.).

O Monumento Natural tem por escopo preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica. Pode ser constituído por áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento (Lei do SNUC, art. 12 e seg.).

O Refúgio de Vida Silvestre tem como objetivo proteger ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração e àquelas previstas em regulamento (Lei do SNUC, art. 13 e seg.).

Já no que concerne as unidades de usos sustentáveis pode-se dizer que a Área de Proteção Ambiental é uma área extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais importantes para a qualidade de vida e o bem-estar, e tem como objetivos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. É constituída por terras públicas ou privadas. Pela legislação, respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada na Área de Proteção Ambiental (Lei do SNUC, art.15 e seg.).

No que diz respeito à Área de Relevante Interesse Ecológico, esta é uma área de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza. São constituídas por terras públicas ou privadas. Podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada na Área de Relevante Interesse Ecológico (Lei do SNUC, art. 16 e seg.).

Configura a Floresta Nacional uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas que tem como objetivo o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas. É de posse e domínio públicos, devendo as áreas particulares incluídas em seus limites desapropriadas. A visitação pública é permitida, porém condicionada às normas estabelecidas para o manejo da unidade pelo órgão responsável por sua administração (Lei do SNUC, art. 17 e seg.).

A Reserva Extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos proteger os meios de vida, a cultura dessas populações e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais. O território é de domínio público, com uso concedido às populações extrativistas tradicionais. A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo. São proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional. A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e situações especiais complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista (Lei do SNUC, art. 18 e seg.).



A Reserva de Fauna constitui numa área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável de recursos faunísticos. É de posse e domínio públicos. A visitação pública pode ser permitida, quando compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão administrador. É proibido o exercício da caça amadorística ou profissional. A comercialização dos produtos e subprodutos, resultantes das pesquisas, obedecerá ao disposto nas leis sobre fauna e nos regulamentos (Lei do SNUC, art. 19 e seg.).

Outra reserva, a de Desenvolvimento Sustentável, é formada por uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais, que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica. Tem como objetivo preservar a natureza e, ao mesmo tempo, assegurar as condições, os meios necessários para a reprodução, melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações. É de domínio público, sendo indenizadas as áreas particulares desapropriadas. É permitida a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais, constantes no plano de manejo, e a pesquisa científica, a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao plano de manejo da área (Lei do SNUC, art. 20 e seg.).

Por fim, a Reserva Particular do Patrimônio Natural compõe uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica. Só poderá ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme se dispuser em regulamento a pesquisa científica, a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais (Lei do SNUC, art. 21 e seg.) (WIEDMANN, 1997, p. 3-14).

52 Após descrição das qualidades e características que integram cada categoria de unidade de conservação, seja do grupo da proteção integral ou do uso sustentável, o mais importante é notar que praticamente todos os modelos de unidades contemplam um papel de reserva de conhecimento e de recursos genéticos e biológicos. A Lei do SNUC, ao impor suas peculiaridades, transforma as unidades em verdadeiros bancos genéticos que podem servir de fonte de conhecimento e de desenvolvimento tecnológico.

## 9 CONCLUSÃO

Como visto, a vinda da Lei do SNUC é de extrema relevância para o ordenamento jurídico e para a formação de uma rede de legislações que dediquem proteção do meio ambiente.

Lembrando, sempre, que a adoção do modelo de áreas protegidas no Brasil, como instrumento de tutela da natureza, é anterior ao surgimento do Direito Ambiental, como disciplina orgânica e autônoma. Adotou-se uma estrutura baseada em características, objetivos, princípios e instrumentos próprios.

A sistematização trouxe ordem e unidade à proposta de proteção das unidades de conservação. A ocupação do território e sua exploração passam a ser disciplinados e, assim, a atividade humana que permanentemente põe em risco a biodiversidade é combatida com mais eficácia.

A manutenção da biodiversidade é garantida por meio das características e qualidades atribuídas a cada uma das unidades. Essa é a intenção. A Lei do SNUC, ao impor suas peculiaridades, é norma transformadora, onde unidades são verdadeiras reservas genéticas que podem servir de fonte de conhecimento e de desenvolvimento tecnológico quando preciso.



Com o crescimento populacional espaços protegidos serão essenciais para sobreviver. Como visto, esta-se diante de lugares, onde será possível obter condições privilegiadas para se conseguir preservação, utilização sustentável, restauração e recuperação do ambiente natural, fiscalização ambiental eficiente, planejamento territorial, educação ambiental, enfim sadia qualidade de vida.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito ambiental*. 6. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução à lei do sistema nacional de unidades de conservação. In: *Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação*. (Coord.) Antônio Herman Benjamin. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BRASIL, WWF. *Tendência mundial das áreas protegidas é unir biológico e social*. 14 fev.2007. Disponível em:

<[http://www.wwf.org.br/natureza\\_brasileira/meio\\_ambiente\\_brasil/arpa/arpa\\_news/index.cfm?uNewsID=6220](http://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/meio_ambiente_brasil/arpa/arpa_news/index.cfm?uNewsID=6220)> Acesso em: 14 set. 2007.

DAWALIBI, Marcelo. O poder de polícia em matéria ambiental. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: RT, ano 4. abril-junho, 1999, v. 14.

DE BARROS, Ana Angélica Monterio; SATHLER Evandro Bastos; DA CONCEIÇÃO, Maria Collares Felipe; Breves Comentários à lei 9.985/00 que instituiu o sistema nacional de unidades de conservação da natureza - SNUC. Anais. In: II Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação. *Anais*. Campo Grande: Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação: Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 2000, v. 3.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 20. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 4. ed., São Paulo: RT, 2005.

MEIRELES, Helly Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 32. ed., atual., São Paulo: Malheiros, 2006.

MACHADO, Affonso Leme. Áreas protegidas: a lei nº 9.985/00. In: *Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação*. Coord. Antônio Herman Benjamin. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

\_\_\_\_\_. *Direito ambiental brasileiro*. 13. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

MARÉS DE SOUZA FILHO, Carlos Frederico. *Espaços ambientais protegidos e unidades de conservação*. Curitiba: Editora Universitária Champagnat, 1993.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MILANO, Miguel Serediuk. Unidades de conservação – técnica, lei e ética para a conservação da biodiversidade. In: *Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação*. Coord. Antônio Herman Benjamin. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.





\_\_\_\_\_. Porque existem as unidades de conservação? In: *Unidades de Conservação: atualidades e tendências*. Org. Miguel Serediuk Milano. Curitiba: Fundação O Boticário de Proteção à Natureza, 2002.

PEREIRA, Johann Paulo Castello. Do poder de polícia ambiental. *Revista de Ciências Jurídicas*, Maringá, PR: Stampa, n. 2, jul-dez, 2005, v. 3.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2007.

WIEDMANN, Sônia M. P. As reservas particulares do patrimônio natural. In: I Congresso Brasileiro de Unidades de Conservação. *Anais*. Curitiba: IAP: UNILIVRE: Rede Nacional Pro Unidade de Conservação, 1997, v. 2.